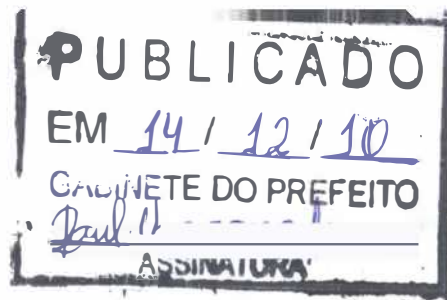


LEI Nº. 1.202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010



EMENTA: Define as Taxas municipais e dá outras providências.

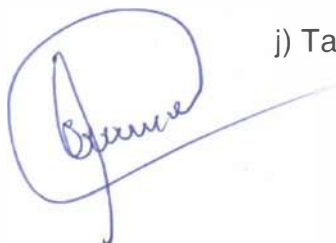
**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Nos termos do art. 8º, II, parágrafo único e 152, caput da Lei Complementar nº 01, de 03 de setembro de 2009, são criadas as seguintes taxas municipais:

- a) Taxa de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública;
- b) Taxa de fiscalização, de localização, de instalação e de funcionamento;
- c) Taxa de fiscalização sanitária;
- d) Taxa de fiscalização de exercício de atividade de ambulante, eventual e feirante;
- e) Taxa de fiscalização de anúncios;
- f) Taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos;
- g) Taxa de fiscalização de aparelhos de transporte;
- h) Taxa de fiscalização de veículos de transporte de passageiros;
- i) Taxa de fiscalização de obras particulares;
- j) Taxa de declaração de habite-se;



## TÍTULO II DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

#### SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 2º** - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévia licença do Município.

**Art. 3º** - A hipótese de incidência da taxa pelo exercício do poder de Polícia é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como desrespeito à ordem, aos costumes, tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda:

I - realizar determinada obra;

II - veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público;

III - localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros;

IV - ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios;

V - manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento;

VI - exercer qualquer atividade econômica;



VII - manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimento;
- b) a fiscalização sanitária;
- c) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- d) o exercício do comércio ou atividade eventual, feirante ou ambulante;
- e) a veiculação de publicidade em geral;
- f) a ocupação de áreas, com bens móveis a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos;
- g) a circulação de veículos de transportes de passageiros;
- h) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- i) a declaração do habite-se para prédios recém - construídos ou reformados.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o exercido em instalações precárias ou removíveis com barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos;

II - comércio ou atividade ambulante, o exercido sem localização fixa, com ou sem utilização de veículos.

III - atividade de feirante é aquela exercida em locais determinados para realização das feiras livres municipais.

§ 3º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano, podendo ser renovada pelo mesmo período.

§ 4º - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a) haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença;
- b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de



atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 5º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução de obra, o prazo concedido no alvará.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "d" do § 1º serão válidas para o exercício em que foram concedidas; às relativas às alíneas "b" e "e" pelo período solicitado; e à relatividade à alínea "h" pelo prazo do alvará.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

a) realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b) não se considera publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença, e esta será automaticamente revogada, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo, conforme prazos previstos em regulamento.

## CAPÍTULO II DA TAXA DE COLETA DE LIXO, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E LIMPEZA PÚBLICA

### SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 4º** - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva e potencial dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

**Art. 5º** - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

**Parágrafo Único** - Não está sujeito a taxa de remoção especial de lixo, assim entendida, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.



**Art. 6º** - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais quais sejam:

- I - conservação e reparação de calçamento;
- II - recondicionamento de meio-fio;
- III - melhoramento ou manutenção de "mata - burros", acostamento, sinalização e similares;
- IV - aterro, remoção de barreiras e serviços correlatos.

**Art. 7º** - Entende - se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, tais como:

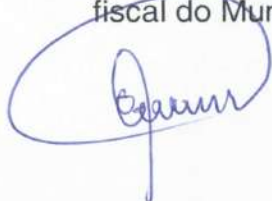
- I - varrição, lavagem e irrigação;
- II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- III - capinação;
- IV - desinfecção de locais insalubres.

## **SEÇÃO II** **DO SUJEITO PASSIVO E DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 8º** - Contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos nos artigos anteriores.

**Art. 9º** - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I - Em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear da testada e por serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência fiscal do Município;
- II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por metro quadrado de área edificada, mediante a aplicação de alíquota que incidirá sobre o valor de referência fiscal do Município.



§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade de autônoma edificada, será calculada a testada ideal, conforme determinação em regulamento.

### SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

**Art. 10** - As taxas de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública serão lançadas em nome do sujeito passivo, anualmente, juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

### SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 11** - As taxas de que trata o artigo 02 serão pagas de uma vez ou parceladas, na forma e prazos regulamentares, juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**Art. 12** - A cobrança de taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidade ou isenções do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

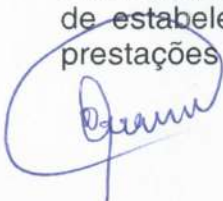
**Art. 13** - As taxas serão arrecadadas através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), diretamente na tesouraria da Prefeitura, agência bancária devidamente autorizada ou outros meios previstos em regulamento.

### CAPITULO III

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 14.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção ao meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos extrativistas, produtores, sociais, comerciais, industriais e de prestações de serviços, bem ainda a fiscalização do exercício de qualquer atividade



lucrativa ou não, independentemente de estabelecimento, em que se exija o exercício do poder de polícia do município, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo de atividade a ser exercida;
- II - A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - Os benefícios resultantes para a comunidade.

**Art. 15.** A taxa será devida e exigida nos casos de concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e, nos casos de exercício de qualquer atividade lucrativa ou não, independentemente de estabelecimento, em que se exija o exercício do poder de polícia do município.

## **SEÇÃO II**

### **DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 16** - Contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde exerça quaisquer atividades de natureza econômica ou que sirva de depósito de bens utilizados no exercício de quaisquer das atividades.

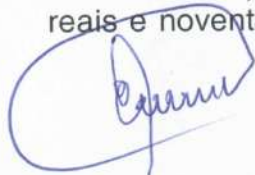
**Art. 17** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

**Art. 18** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo e o padrão da atividade.

**Parágrafo único** – Os padrões das atividades dividem-se em A, B e C, onde terão como critérios o tipo de atividade, a localização de seu exercício e o faturamento, os quais terão os seguintes limites para enquadramento:

I – Quando o faturamento anual ultrapassar R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) e/ou localizar-se no centro comercial ou em lugar destinado para a atividade, como um distrito industrial, shopping center e outros, a atividade se enquadrará no padrão A.

II – Quando o faturamento anual estiver entre R\$ 5.000,01 (Cinco mil reais e um centavo) e R\$ 49.999,99 (Quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e/ou localizar-se no centro comercial ou em lugar



destinado para a atividade, como um distrito industrial, shopping center e outros, a atividade se enquadrará no padrão B.

III – Quando o faturamento anual for até R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e/ou localizar-se em bairros afastados do centro comercial ou não destinados a atividade econômica, a atividade se enquadrará no padrão C.

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

**Art. 19** - Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Fiscalização de Localização de Estabelecimentos, de Instalação e de Funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local em que desenvolva atividades, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

**Art. 20** - Para efeitos do artigo anterior, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

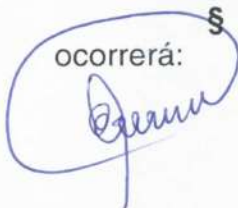
**Art. 21** - O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimentos de qualquer natureza e/ou que exerça qualquer atividade que requiera o exercício do poder de polícia do Município.

**Parágrafo único.** É vedada a concessão da licença prevista no art. 14 desta lei ao contribuinte que esteja com débito junto a Fazenda Pública Municipal, inscrito na dívida ativa.

### SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

**Art. 22** - O pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou pelo exercício de qualquer atividade, renovada anualmente, ou cada vez que se verificar mudança de localização ou qualquer alteração contratual ou estatutária, devendo ser paga juntamente com a Taxa de Fiscalização Sanitária nos casos de renovação.

§ 1º. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:





- I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no mês de março, nos anos subsequentes;
- III – no ato da mudança, caso haja alteração do endereço e/ou da atividade.

§ 2º. Em se tratando de licença relativa a estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços o valor da taxa será proporcional à razão de 1/12 (um doze avos) no primeiro ano de exercício, computando-se os meses inclusive com o mês em que fora feita a inscrição, considerando-se mês qualquer fração deste.

## CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 23** - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, atividades perigosas ou que possam causar danos a saúde, em observância às normas municipais sanitárias.

**Art. 24** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 25** - Contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde exerça quaisquer atividades mencionadas no art. 20 desta Lei.

**Art. 26** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.



**Art. 27** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo da atividade.

**CAPÍTULO V**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO**  
**DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 28** - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

**Art. 29** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

**SEÇÃO II**  
**DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

**Art. 30** - Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida economicamente, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não para a comercialização de produtos e serviços;

II – eventual, a exercida economicamente, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida economicamente, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

**Parágrafo único.** A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

**SEÇÃO III**  
**DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 31** - Contribuinte da Taxa é a pessoa que exerça atividade de forma eventual, ambulante ou de feirante.



**Art. 32** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

**Art. 33** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo.

**CAPÍTULO VI**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 34** - A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

**Art. 35** - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

**Art. 36** - Incluem - se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes tapumes e veículos;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, autofalantes e propagandistas;

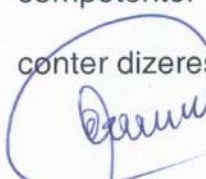
**Parágrafo único.** Compreendem-se dentro das exigências deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

**Art. 37** - O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

**Parágrafo único.** Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 38** - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

**Art. 39** - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.



**Parágrafo único.** Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

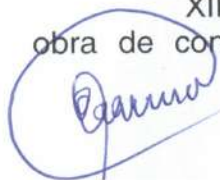
**Art. 40** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

**Art. 41** - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
- XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que



contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 42** - Contribuinte da Taxa é o responsável por qualquer tipo de publicidade mencionada no art. 27 desta Lei.

**Art. 43** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

**Art. 44** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo de publicidade.

## CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

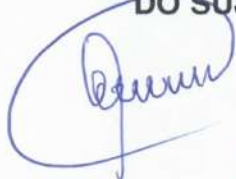
### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 45** - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

**Art. 46** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

**Art. 47** - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



**Art. 48** - Contribuinte da Taxa é o responsável pela localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

**Art. 49** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

**Art. 50** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo de ocupação, localização.

## **CAPÍTULO VIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 51** - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

**Art. 52** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 53** - Contribuinte da Taxa é o responsável pela instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

**Art. 54** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

**Art. 55** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo de funcionamento, instalação.

## **CAPÍTULO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO**

## DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 56** - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado que trafegue dentro da área do município, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

**Art. 57** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 58** - Contribuinte da Taxa é o responsável pelo o utilitário motorizado que trafegue dentro da área do município.

**Art. 59** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

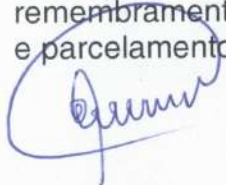
**Art. 60** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo de funcionamento, instalação.

## CAPÍTULO X

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 61** - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção, reforma de prédio, execução de loteamento de terreno, desmembramento, desdobramento ou remembramento, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso e parcelamento do solo urbano.



**Art. 62** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido a cada construção e/ou reforma de prédio execução de loteamento de terreno, desmembramento, desdobramento ou remembramento, localizado no município.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 63** - Contribuinte da Taxa é o responsável pela execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, desmembramento, desdobramento ou remembramento, localizado no município.

**Art. 64** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município-VRF.

**Art. 65** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo e tamanho da obra.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA TAXA DE DECLARAÇÃO DE HABITE-SE**

#### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 66** - A taxa de Fiscalização para declaração de habite-se fundada no poder de polícia do Município, concernente a segurança dos moradores de prédios novos, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a conclusão de obra particular, no que diz respeito às condições de moradia.

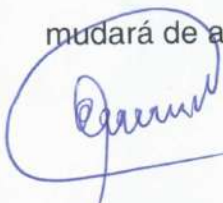
**Art. 67** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido quando da comunicação da conclusão da obra para averbação no cadastro Imobiliário.

#### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 68** - Contribuinte da Taxa é o responsável pela conclusão de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno.

**Art. 69** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

**Art. 70** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tamanho do imóvel.





## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### CAPÍTULO I DO LANÇAMENTO

**Art. 71** – Salvo lei que verse sobre uma taxa em especial, todas as taxas municipais serão lançadas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes nos cadastros tratados no Código Tributário Municipal.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município dentro de vinte dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

### CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO

**Art. 72** - A arrecadação da taxa far-se-á no total do seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, se for o caso.

**Art. 73** - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do seu original.

**Art. 74** - Será admitido o parcelamento das taxas de licença, seja qual a sua modalidade, em até 04 (quatro) parcelas, com o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) cada parcela.

**Parágrafo único.** Salvo disposição em contrário, os prazos de vencimento das taxas serão fixados em regulamento.

### CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

**Art. 75** - São isentos de pagamento de taxas de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;



III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções de passeios e muros;

V - as construções provisórias destinadas à guarda do local da obra;

VI - as associações de classe, associações religiosas clubes esportivos, escolas primária sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII- os espetáculos circenses;

IX - os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

X - os cegos, mutilados e os inválidos permanentes que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, via e logradouros públicos.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

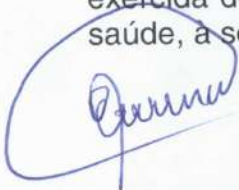
**Art. 76** - As infrações aos dispostos nesta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de vinte dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de trinta dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão e quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.



**Art. 77** - Consideram-se integradas à presente Lei Ordinária as tabelas dos anexos que a acompanham.

**Art. 78** - Revogam-se todas as disposições em contrário, permanecendo válidas as normas da Lei Municipal nº 74/90 e da Lei Complementar Municipal nº 001/03 e suas demais alterações até a plena eficácia das normas desta Lei, conforme disciplina o art. 150, inc. III da Constituição Federal.

**Art. 79** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sairé/PE, 14 de dezembro de 2010.



**Everaldo Dias de Arruda**  
Prefeito

**LEI N.º 1.202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010**

**ANEXO I**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

(Art. 4º)

**VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 150,00**

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA %
LIMPEZA PÚBLICA (por metro linear de testada)	0,20
COLETA DE LIXO DOMICILIAR (por m <sup>2</sup> de área construída)	0,03
CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E/OU MEIO-FIO (por metro linear de testada)	0,20
DEMAIS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS NOS ITENS ANTERIORES (por unidade imobiliária)	0,30



LEI N°. 1.202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

(Art. 14)

Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 150,00

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	%VRF		
	A	B	C
<b>PADRÃO</b>			
<b>GRUPO 1 – Atividade Financeira</b>			
Instituição Financeira	250	-	-
Agenciamento, seguros, fransching e factoring.	200	-	-
Arrecadação comercial, efetuadas por meio eletrônico, máquinas de atendimento e congêneres.	120	-	-
<b>GRUPO 2 – Indústrias</b>			
Indústria até 10 empregados	100	70	50
Indústria de 11 a 30 empregados	150	100	70
Indústria com mais de 30 empregados	200	150	100
<b>GRUPO 3 – Exploração e comercialização Produtos Naturais</b>			
Exploração de Gasoduto e outros.	400	-	-
Depósito de Inflamável, explosivos e similares.	200	150	-
Extração de Óleo Vegetal e congêneres.	400	-	-
Distribuidora de Gás GLP	150	100	-
Distribuidora de Gás Natural	150	100	-
Posto de Venda de Combustíveis e Derivados	300	200	-
<b>GRUPO 4 – Construção</b>			
Construção Civil	200	150	-
Empreiteira	200	150	-
<b>GRUPO 5 – Terceirização</b>			
Cooperativa	100	80	-
Terceirização (Fornecimento de Mão-de-obra)	100	80	-
<b>GRUPO 6 – Concessionárias de Serviços Públicos e Estatais</b>			
Concessionárias de serviços públicos (Luz, água, esgoto e telefone)	250		-
Agência Correios	200	-	-
Detran	250	-	-
Coletoria Estadual	200	-	-
<b>GRUPO 7 – Hospedagem em geral</b>			
Hotéis e Similares.	200	100	-
Pousadas e similares.	150	80	-

Motéis e similares.	200	100	
<b>GRUPO 8 – Limpeza em geral</b>			
Detetização, Desinfecção, Desinsetização, Imunização, Higienização, Desratização, Pulverização e Congêneres.	100	80	-
Lavanderia	100	70	50
Produtos de Limpeza, inseticidas, desinfetantes e similares.	110	80	50
<b>GRUPO 9 – Saúde</b>			
Banco de Sangue, Leite, Óleos, Sêmen e congêneres.	200	-	-
Hospital	200	-	-
Casa de Saúde	150	-	-
Casa de Repouso, Creches, Asilos e congêneres.	150	-	-
Laboratório de Análises Clínicas	150	100	-
Clínica Média	150	100	-
Consultório Médico	150	100	-
<b>GRUPO 10 – Comércio Saúde</b>			
Farmácias e Drogarias	200	100	-
Óticas	100	70	-
Prótese sob encomenda	100	80	-
Planos de Saúde e Previdência Privada	200	100	-
<b>GRUPO 11 – Produtos e Serviços Veterinários</b>			
Clínica Veterinária	100	50	-
Artigos Veterinários e PET SHOP	100	50	-
Produtos veterinários	100	50	-
<b>GRUPO 12 – Educação</b>			
Ensino Infantil	50	30	-
Ensino Fundamental	100	50	-
Ensino Médio	100	50	-
Ensino Superior	150	-	-
Ensino em cursos livres	100	70	-
Ensino de Línguas	150	100	-
Ensino de Música	100	50	-
Ensino de Datilografia	100	50	-
Auto Escola	150	100	-
Outros ensinios	100	50	-
<b>GRUPO 13 – Prestação de Serviços</b>			
Escritório de Corretagem	100	70	-
Escritório de Contabilidade	100	70	-
Escritório de Despachantes	100	70	-
Escritório de Advocacia	100	70	-
Escritório de Arquitetura e Engenharia	100	70	-
Projetos Básicos de Engenharia, Arquiteturas e Congêneres.	150	100	-
Levantamento Topográfico, Batimétrico Geográfico e Congêneres.	100	70	-
Tipografia (Serviços Gráficos e de impressão)	100	60	-
Consultoria ou Assessoria de Qualquer Natureza	100	70	-
Locação de Veículos (com ou sem motorista)	100	-	-
Locação de Bens e serviços	100	-	-

Profissional Liberal nível fundamental	100	50	-
Profissional Liberal nível médio	100	50	-
Profissional Liberal nível superior	100	50	-
<b>GRUPO 14 – Comércio Varejista</b>			
Atelier Fotográfico	100	50	-
Agência Funerária	100	50	-
Agência de Automóvel	150	100	-
Artigos de caça e pesca	100	50	-
Artigos de decoração	100	50	-
Artigos Esportivos	100	50	-
Artigos de couro e congêneres	100	50	-
Brinquedos e congêneres	80	50	-
Armarinho	100	80	50
Comércio de produtos de Áudio e Vídeo	80	50	-
Revistas e Jornais	50	25	-
Material de Construção	100	60	-
Madeira (Armazém, Loja ou Serraria)	100	60	-
Móveis Populares e Usados	100	50	-
Móveis e Eletrodomésticos	100	80	-
Boutiques	100	60	40
Bijuterias	100	50	25
Supermercados	150	100	-
Mercadinhos	100	70	40
Estivas e Cereais	100	60	40
Frigoríficos	100	60	40
Bombonieres	100	50	-
Perfumaria	100	50	-
Sapataria	100	50	-
Tintas	100	50	-
Confecções, Tecidos e artigos de cama, mesa e banho.	100	50	-
Produtos Químicos e Fertilizantes	120	80	-
Produtos de Material Plásticos	100	50	25
Comércio de Bebidas em Geral	100	50	-
Joalheria e relojoaria	100	70	-
Instrumentos musicais	100	60	-
<b>GRUPO 15 – Comércio Alimentício</b>			
Churrascarias	100	60	-
Restaurantes	100	60	-
Lanchonetes	80	40	20
Bares	80	40	20
Sorveterias	60	40	20
Padarias, Pastelarias, Confeitarias e docerias.	80	50	30
<b>GRUPO 16 – Peças e Consertos em geral</b>			
Peças de Bicicletas e consertos.	50	30	-
Peças e Acessórios para veículos automotores	100	60	-
Serralharia e artefatos de metal.	100	70	-
Conserto e Restauração de Máquinas e Equipamentos	150	80	-
Conserto de Eletrodomésticos e Eletroeletrônicos	100	60	30
Reforma de estofados em geral.	100	60	-

Oficina Mecânica	100	60	-
Oficina de Lanternagem e Pintura	100	50	-
Borracharias	80	50	25
Capotaria	100	50	-
Lavagens, Polimentos e Conservação de Estofados e Congêneres.	80	40	-
Montagem de máquinas industriais.	150	100	-
<b>GRUPO 17 – Turismo e Diversão</b>			
Agência de Passeios, viagens, excursões e congêneres.	100	80	-
Guias de Turismo	50	30	-
Cinema	80	40	-
Clubes (inclusive os destinados para festas e recepções)	150	100	-
Boates, Casas de Shows e Congêneres.	100	80	-
Espectáculos Circenses	50	30	-
<b>GRUPO 18 – Publicidade</b>			
Agenciamento de publicidade, veiculação por quaisquer meios (carros de som e jornais etc).	100	60	-
Propaganda e publicidade (outdoor, desenhos, painéis, textos) e congêneres.	100	60	-
<b>GRUPO 19 – Informática</b>			
Serviços de informática, Internet, desenvolvimento de softwares, inclusive manutenção de equipamentos.	100	70	-
Comércio de Informática (vendas) e congêneres.	100	80	-
Cyber, gravação de CD e DVD.	80	50	30
<b>GRUPO 20 – Jogos em geral</b>			
Loteria e congêneres.	100	-	-
Vendas de bilhetes e demais produtos de loterias, sorteios, prêmios, títulos de capitalização e congêneres.	100	50	-
Jogos eletrônicos e congêneres.	100	60	30
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.	100	70	30
<b>GRUPO 21 – Serviços de Transportes</b>			
Serviço de Táxi	50	25	-
Serviço de Moto-Táxi	30	15	-
Transporte (Exceto o de passageiros e o escolar)	100	70	-
Transporte Escolar	70	40	-
Transporte Municipal de passageiros	100	60	-
Transporte Interurbano de Passageiros	100	60	-
<b>GRUPO 22 – Outros</b>			
Vigilância em geral	120	80	-
Locação de Som para eventos	100	50	-
Locação de palco, coberturas e outras estruturas.	120	80	-
Ferro Velho	100	60	40
Ferragens	100	60	-
Salão de Beleza e Higiene Pessoal.	50	30	15
Academia de ginástica, dança, artes maciais e demais.	80	40	-
Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios	120	80	-
Comércio Atacadista de outros produtos.	120	80	-
Livraria e papelaria.	100	50	-
Cópias reprográficas, encadernação de livros, papéis,	80	40	-



revistas e congêneres.			
Confecções de carimbo, placas, sinalização visual, banners, adesivos, chaves e congêneres.	100	50	-
Colocação de molduras, vidros e reprodução de chaves, instalação de Box e congêneres.	100	50	-
Leilão e congêneres.	200	100	-
Franquias em geral	100	70	-
Atividades Temporárias	80	60	30
Atividades Comerciais não classificadas	100	60	30
Serviços não classificados	100	60	30




**LEI N.º. 1.202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010**

**ANEXO III**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA  
(Art. 23)**

**Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 150,00**

Item	Tipo de Procedimento	%
1	Registro de diploma ou baixa	10
2	Mudança de responsável técnico	12
3	Mudança e/ou correção de razão social	12
4	Mudança e/ou correção de endereço	12
5	Atualização de classificação de estabelecimento para inclusão e/ou correção	12
6	Ampliação e/ou remodelação e/ou modificação do estabelecimento.	20
7.1	Inspeção solicitada pela parte interessada incluindo o respectivo relatório por visita ( Categoria 1).	30
7.2	Inspeção solicitada pela parte interessada incluindo o respectivo relatório por visita ( Categoria 2).	15
8	Comercialização de drogas e/ou outros produtos destinados ao tratamento de enfermidades	40
9	Armazenamento e/ou distribuição de drogas e/ou outros produtos destinados ao tratamento de enfermidades.	70
10	Funcionamento de hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde, hospitais veterinários e similares.	100
11	Funcionamento de consultórios, ambulatórios e consultórios e ambulatórios veterinários	40
12	Funcionamento de laboratórios de análises clínicas	40
13	Funcionamento de oficinas de próteses dentárias	30
14	Funcionamento de oficinas de próteses buco-maxilo-faciais e de ordem motora.	40
15.1	Armazenamento e/ou comercialização de bebidas alcoólicas e não - alcoólicas ( categoria 1)	70
15.2	Armazenamento e/ou comercialização de bebidas alcoólicas e não - alcoólicas ( categoria 2)	40
15.3	Armazenamento e/ou comercialização de bebidas alcoólicas e não - alcoólicas ( categoria 3)	20
16	Funcionamento de hipermercados e supermercados inscritos ou não nos regimes de pagamento fonte e microempresas	40
17	Funcionamento de mercadinhos, mercearias e similares, inscritos ou não nos regimes de pagamento fonte e microempresas	20
18	Funcionamento de estivas e similares inscritos ou não nos regimes de pagamento fonte e microempresas.	30
19.1	Funcionamento de hotéis, motéis, hotéis fazenda, pousadas, albergues, pensões e similares ( categoria 1 ).	70
19.2	Funcionamento de hotéis, motéis, hotéis fazenda, pousadas, albergues, pensões e similares ( categoria 2 ).	40
19.3	Funcionamento de hotéis, motéis, hotéis fazenda, pousadas, albergues,	20

	pensões e similares ( categoria 3 ).	
20	Funcionamento de matadouro de qualquer espécie	40
21.1	Funcionamento de açougues e/ou frigoríficos de produtos cárneos ( bovino, suínos, ovinos, caprinos, aves, pescados, crustáceos e similares (categoria 1).	40
21.2	Funcionamento de açougues e/ou frigoríficos de produtos cárneos ( bovino, suínos, ovinos, caprinos, aves, pescados, crustáceos e similares (categoria 2).	20
22	Serviços de Buffet	30
23	Elaboração, distribuição e/ou comercialização de alimentos artesanais .	20
24	Padarias, confeitarias e similares	40
25	Comércio de hortifrutigranjeiros ( legumes, verduras, frutas ovos e aves ).	20
26.1	Funcionamento de restaurantes, bares e similares ( categoria 1 )	60
26.2	Funcionamento de restaurantes, bares e similares ( categoria 2 )	30
26.3	Funcionamento de restaurantes, bares e similares ( categoria 3 )	15
27	Armazenamento e/ou comercialização de produtos e artigos de higiene pessoal	15
28.1	Armazenamento e/ou comercialização de saneantes inseticidas, raticidas e similares ( categoria 1 )	40
28.2	Armazenamento e/ou comercialização de saneantes inseticidas, raticidas e similares ( categoria 2 )	20
29.1	Funcionamento de institutos de beleza, barbearias e similares ( categoria 1 )	40
29.2	Funcionamento de institutos de beleza, barbearias e similares ( categoria 2 )	20
30.1	Funcionamento de casas balneárias, térmicas, saunas e similares com fins terapêuticos (categoria 1)	40
30.2	Funcionamento de casas balneárias, térmicas, saunas e similares sem fins terapêuticos (categoria 2)	20
31	Funcionamento de casas funerárias	60
32.1	Análise e aprovação de plantas e edificações ligadas à saúde ( categoria 1 )	50
32.2	Análise e aprovação de plantas e edificações ligadas à saúde ( categoria 2 )	25
33.1	Distribuidoras de combustíveis, Gás GLP, Gás Liquefeitos e outros produtos perigosos e /ou inflamáveis (categoria 1).	50
33.2	Distribuidoras de combustíveis, Gás GLP, Gás Liquefeitos e outros produtos perigosos e /ou inflamáveis (categoria 2).	25
34.1	Outros não especificados (categoria 1).	50
34.2	Outros não especificados (categoria 2).	25



**LEI N.º. 1.202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010**

**ANEXO IV**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE  
ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

(Art. 28)

**Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 150,00**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	ATIVIDADE AMBULANTE: POR BARRACA OU SIMILAR, (por ano)	20
2	ATIVIDADE DE FEIRANTE: POR BARRACA OU SIMILAR (por dia) – valor por cada dois metros lineares de testada	1
3	ATIVIDADE EVENTUAL: POR BARRACA, BANCA OU SIMILAR (por evento)	25



**LEI N.º. 1.202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010**

**ANEXO V**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

(Art. 34)

**Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 150,00**

ITEM	DESCRIÇÃO	% VRF
1	Mural publicitário (anual, por m <sup>2</sup> )	3,66
2	Painel luminoso ou não, em terreno próprio ou autorizado (anual, por m <sup>2</sup> )	9
3	Faixa (mensal, por m <sup>2</sup> )	2
4	Balão (mensal, por unidade) Normal Evento de grande porte	36,80 500
5	Mobiliário urbano: poste de placas toponímicas, lixeiras e outros (anual, por m <sup>2</sup> )	10
6	Publicidade sonora através de altofalante em veículo (anual, por unidade)	14
7	Veículo automotor - anúncio visual (anual, por m <sup>2</sup> )	5
8	Placa justaposta à fachada (anual, por m <sup>2</sup> )	3
9	Placa não justaposta à fachada em terreno próprio ou autorizado (anual, por m <sup>2</sup> )	3
10	Publicidade sonora através de altofalante em prédio comercial (anual)	10



**LEI N.º. 1.202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010**

**ANEXO VI**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANENCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

(Art. 45)

**Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 150,00**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	Circo, parques de diversões e exposições e similares: Por m2, por mês ou fração	2
2	Caçamba ou similar: Por unidade, por ano ou fração	30
3	Guinches de vendas diversas ou similares: Por unidade, por ano ou fração	50
4	Outras atividades: Por m2 de área ocupada, por evento dia ou fração	50
5	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por mês ou fração e por metro linear	5
6	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado	1
7	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade	1 20



**LEI N.º. 1.202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010**

**ANEXO VII**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE**

(Art. 51)

**Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 150,00**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	ELEVADORES DE PASSAGEIROS E DE CARGA:	
1.1	Prédios com até três andares	150
1.2	Prédios com mais de três andares	300
2	ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES	100
3	PLANOS INCLINADOS E OUTROS DE NATUREZA SIMILAR	50
4	ASCENSORES, ALÇAPÕES, MONTA-CARGA E CONGÊNERES	50



**LEI N°. 1.202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010**

**ANEXO VIII**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE  
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

(Art. 56)

**Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 150,00**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR	30
2	MICRO-ÔNIBUS	30
3	ÔNIBUS	40
4	OUTROS VEÍCULOS	50





**LEI N°. 1.202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010**

**ANEXO IX**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

(Art. 61)

**Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 150,00**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m <sup>2</sup> DE OBRA PROJETADA ATÉ 500 m <sup>2</sup> .	0,50
2	APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m <sup>2</sup> DE OBRA PROJETADA DE 500 m <sup>2</sup> ATÉ 10.000 m <sup>2</sup> .	0,25
3	APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m <sup>2</sup> DE OBRA PROJETADA ACIMA DE 10.000 m <sup>2</sup> , LIMITA-SE COBRANÇA ATÉ 10.000 m <sup>2</sup> .	0,25
4	ALTERAÇÃO EM PROJETO APROVADO, POR m <sup>2</sup> DE MODIFICAÇÃO	0,30
5	<b>LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES:</b>	
5.1	Edificações até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	0,50
5.2	Edificações com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	1,00
5.3	Dependências em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída	0,20
5.4	Dependências em qualquer outro prédio, para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída	0,30
5.5	Barracões e Galpões, por m <sup>2</sup> de área construída	0,50
5.6	Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,25
5.7	Edificação exclusivamente residencial, de um só pavimento, com área não superior a 50 m <sup>2</sup> - valor fixo	5
6	RECONSTRUÇÕES, REFORMAS E REPAROS, POR m <sup>2</sup>	1,0
7	DEMOLIÇÕES, POR m <sup>2</sup>	0,50
8	<b>ARRUAMENTOS:</b>	
8.1	Com área até 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m <sup>2</sup>	0,30
8.2	Com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m <sup>2</sup>	0,15
9	<b>LOTEAMENTOS:</b>	
9.1	Com áreas até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias	0,20

	e logradouros públicos, e as que sejam doadas ao município, por m <sup>2</sup>	
9.2	Com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, e as que sejam doadas ao município, por m <sup>2</sup>	0,10
10	DESMEMBRAMENTOS/DESDOBRAMENTOS/REMEMBRAMENTOS ATÉ 1.000 m <sup>2</sup> - VALOR FIXO	120
11	DESMEMBRAMENTOS/DESDOBRAMENTOS/REMEMBRAMENTOS ACIMA DE 1.000 m <sup>2</sup> - VALOR FIXO	170
12	INSPEÇÃO DE OBRA IRREGULAR NA SEDE DO MUNICÍPIO	8,5
13	INSPEÇÃO DA OBRA IRREGULAR EXCETO NA SEDE DO MUNICÍPIO	15
14	VALOR MÁXIMO DA TAXA PARA QUALQUER ITEM (R\$ 12.000,00)	8.000



LEI Nº. 1.202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE DECLARAÇÃO DE HABITE-SE

(Art. 66)

Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 150,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	IMÓVEIS COM ATÉ 50 m <sup>2</sup> DE ÁREA CONSTRUIDA – valor fixo	10
2	IMÓVEIS COM MAIS DE 50 m <sup>2</sup> DE ÁREA CONSTRUIDA – por metro quadrado	0,20

